



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.901433/2013-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.316 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** PIETROBON & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 26/11/2012

**ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.**

A comprovação da certeza e liquidez do crédito, ou seja, da sua existência e valor, é ônus que se atribui ao contribuinte que pleiteia o reconhecimento do direito creditório versado nos autos.

**VERDADE MATERIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O julgador administrativo deve voltar-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega.

**PER/DCOMP. PREENCHIMENTO. INEXATIDÕES MATERIAIS. RETIFICAÇÃO.**

Inexatidões materiais verificadas no preenchimento da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, ou elaborada mediante utilização de formulário, devem ser corrigidas mediante a retificação do referido documento.

**REINTEGRA. EMPRESA EXPORTADORA. INDICAÇÃO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CONDIÇÃO.**

Quando a exportação realizar-se por meio de Empresa Comercial Exportadora - ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ 09:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, efetuado pela interessada a partir do programa PER/DCOMP sob n.º 10745.30704.261112.1.5.17-6082 (1º Trimestre de 2012), onde a mesma pretende que seja reconhecido seu direito ao crédito no valor total de R\$ 48.205,70 relacionado ao Reintegra e, que seja compensado com débitos informados no programa PER/DCOMP sob n.ºs 25075.67748.030712.1.3.17-3495 (homologada parcialmente) e 33963.95401.271112.1.3.17-8220 (não homologada).

Depreende-se dos autos que a interessada apresentou pedido de restituição/ressarcimento – PER/DCOMP referente a créditos do Reintegra. Analisado o pedido, foi expedido o Despacho Decisório, acompanhado do demonstrativo de análise de crédito, em 02/08/2013 (fl. 89/96) no qual restou reconhecido parcialmente o crédito tributário pleiteado sob a fundamentação de que foi detectada a inconsistência relativa a:

- Nota Fiscal não relacionada à DE – Exportação direta
- Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação
- Fabricante não consta do Registro de Exportação
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados

O valor de crédito pleiteado foi de : R\$ 48.205,70 e o valor de crédito reconhecido foi de R\$ 40.420,79.

O extrato do PER/DECOMP em análise (fl. 98) indica que o mesmo é resultado de PER/DECOMP anterior retificado (22018.89325.020712.1.1.17-9965).

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 107/122 alegando, em síntese, o que segue:

1) No 1.º trimestre/2012 a manifestante fabricou e exportou produtos classificados nos códigos NCM 1704.90.10, 1704.90.20, 1806.32.10 e 1806.90, abrangidos pelo Reintegra.

2) Transmitiu o PER n.º 22018.89325.020712.1.1.17-9965, que se refere ao pedido de ressarcimento do Reintegra do 1.º trimestre de 2012. O valor do crédito pleiteado neste PER foi de R\$ 40.947,70, mediante o somatório dos valores exportados nas notas fiscais 43969, 45837, 46875, 46876, 46878, 186981, 42552, 43256, 43257 e 43261.

3) No entanto, em 09/11/2012 a manifestante recebeu Termo de Intimação RF039223865BR, apontando inconsistência assim descritas: NF não relacionada à DE-Exportação Direta; NF não relacionada à DE - Venda a ECE; NF posterior ao registro da Declaração de Exportação; Registro de Exportação não vinculado à DE.

Verificando que a informação constante do PER realmente estava equivocada, a Manifestante, em 26/11/2012, fez entregar PER retificador 10745.30704.261112.1.5.17-6082 (e DECOMP 33963.95401.271112.1.3.17-8220), corrigindo o equívoco apontado no Termo de Intimação e Original PROCESSO 11030.901433/2013-76 inserindo outras informações que resultaram em crédito de R\$ 48.025,70, tendo por base as exportações oriundas das NF lá elencadas.

4) O Despacho Decisório indeferiu o pedido de ressarcimento e homologando parcialmente a compensação com o fundamento nas inconsistências relacionadas às notas fiscais n.ºs 43969, 45837, 46875, 46876, 46878, 186984, 42552, 43256, 43257 e 43261:

-Fabricante não consta do Registro de Exportação

-Nota Fiscal não relacionada à DE

- Exportação Direta

-Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação

-Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados.

5) - "Fabricante não consta do Registro de Exportação":

Refere-se às NF 43256 e 43261 constantes do pedido de ressarcimento. No PER, foram indicados as DD e RE para estas duas NF. Todavia verificou-se que deveria ter sido acrescido como comprovante de exportação a DE 2120096881/6 e o RE 12/5055619-001 a 043. As demais informações prestadas no PER estavam corretas, ou seja, a DE e o RE informados são os que constam dos documentos juntados que comprovam a exportação.

Quanto a não constar o nome do fabricante no RE, esta situação é suplantada pelas informações constantes nos demais documentos vinculados ao processo, tais como Memorandos de Exportação, Despachos de Exportação e NF da ECE, todos constantes do anexo IV.

6) - "Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta": Refere-se às NF 46875 e 46876 constantes do pedido de ressarcimento. No PER, foram indicados RE vinculados no PER, de forma invertida. Os RE e as DE referentes a estas duas NF, podem ser verificados através dos documentos relacionados no anexo V.

7) - "Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação": refere-se a NF 186984 constante do pedido de ressarcimento. De fato a Declaração de Exportação foi registrada no dia 05/01/2012 e a NF da manifestante emitida em 06/01/2012, sendo que disso resultou a inconsistência apontada no Despacho.

Contudo, em pesquisa ao SISCOMEX - EXPORTAÇÃO -Consulta ao Histórico do Despacho n. 2120013038/3 (DDE) correspondente a esta NF, verifica-se que este foi retificado no dia 09/01/2012 para incluir nova carga, qual seja, os produtos constantes da NF 186984 da Manifestante. (Histórico Siscomex no anexo VI)

O procedimento de registro da DE antes da NF é necessário quando o prazo do "dead line" é curto, sendo que para sua utilização procede-se a retificação. Aliás, tanto é possível este procedimento e costumeiramente aceito, que o RE foi devidamente emitido e a exportação se efetivou normalmente.

De fácil verificação que a manifestante não agiu em desconformidade e vinculou corretamente os documentos no PER, conforme é possível averiguar através dos documentos relacionados no anexo VI.

8) - "Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados": refere-se às NF 42552 e 43257 constantes do pedido de ressarcimento. Verificou-se que as informações prestadas no PER estão corretas, ou seja, a DE e o RE informados são os que constam dos documentos fiscais que comprovam a exportação das mercadorias remetidas à ECE através das NF 42552 e 43257 e que estão acostados no anexo VII. De se notar que os documentos fiscais e os comprovantes de exportação fornecidos pela ECE fazem menção aos RE apenas com o número raiz deste documento, sendo que não

há o detalhamento do número do RE após o dígito verificador, o que pode ter gerado a inconsistência.

9) - Dos produtos exportados NCM's 1704.90.10, 1704.90.20, 1806.32.10 e 1806.90.00 constantes das NF 43969, 45837 e 46878 Os produtos NCM's acima mencionados estão contemplados no benefício do REINTEGRA.

Todavia verificou-se que não foram informados no PER vários comprovantes de exportação que se referem a estas NF e que demonstram a exportação dos produtos nelas listados relativos aos NCM's 1704.90.10, 1704.90.20, 1806.32.10 e 1806.90.00.

As informações prestadas no PER estavam corretas, mas incompletas, ou seja, a DE e o RE informados são apenas parte dos que constam dos documentos fiscais que comprovam a exportação das mercadorias exportadas através das NF 43969, 45837 e 46878 e que estão acostados no anexo VIII.

Assim, incorreu em falha a manifestante ao não relacionar parte dos comprovantes de exportação pertinentes, ocasionando a inconsistência comentada, que, no nosso sentir, não pode limitar o direito creditório do benefício fiscal.

Destarte, demonstrado está que as inconsistências apontadas no despacho e originadas basicamente de equívocos no preenchimento do PER representam erros formais, passíveis de correção pela análise documental, devendo o Despacho Decisório ser reformado para fins de reconhecimento do crédito pleiteado e homologação da compensação oferecida voluntariamente, tudo em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

10) Requer a suspensão dos débitos constantes da DECOMP até decisão final do recurso interposto administrativamente, o reconhecimento do crédito pleiteado e a juntada posterior de documentos que comprovem seu direito creditório.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em síntese sob os fundamentos de que:

1. Quanto as imputações relacionadas à falta do fabricante no Registro de Exportação e à Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta, argumenta-se que tentativas de retificar o PER/DCOMP com o acréscimo de outros documentos de exportação (DE e RE) somente poderiam ser feita antes da decisão da unidade que analisou o pleito, nos termos dos artigos 88 e 89 da IN RFB 1.300/2012;
2. No tocante a parcela do Despacho Decisório que trata Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação, aponta que esta teria sido registrada em 05/01/2012, contudo a NF 186984, contida no PER/DCOMP, emitida em 06/01/2012, não sendo possível ser, tal documento, hábil para comprovação da exportação dos produtos nela referidos;
3. Relativamente ao item do Despacho Decisório *Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados*, diferentemente do alegado pela manifestante, tratar-se-ia de erro quanto à indicação de NCM dos produtos que não têm correspondência entre NF, RE e PER/DCOMP, e, neste sentido, não haveria qualquer elemento de defesa e prova;

4. Dos produtos exportados com NCM 1704.90.10, 1704.90.20, 1806.32.10 e 1806.90.00, contidas nas NF 43969, 45837 e 46878, a manifestante haveria reconhecido não ter prestado as informações no PER relativas a todos as DE correspondentes, sendo também o caso de retificação do pedido, na forma dos arts. 88 e 89 da IN RFB n.º 1.300/2012;
5. A pretensão de modificar o pedido inicialmente formulado, para agregar outros registros de exportação não indicados como fundamento para concessão do direito em seu pleito de ressarcimento ou mesmo alterar os que lá haviam sido indicados, não se sustenta no princípio da verdade material.

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a Manifestação de Inconformidade em 14/11/2020, conforme *TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM* anexado ao presente processo.

Em 15/12/2020, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual em preliminar se alega a nulidade da decisão recorrida e, quanto ao mérito, em síntese, são ratificadas as razões já apresentadas na peça que veiculou a Manifestação de Inconformidade.

São esses os fatos a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Satisfeitos os requisitos da tempestividade e da competência do Colegiado para o exame da matéria posta, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme colocado, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito de tributos recolhidos no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, previsto na Lei n.º 12.546/2011<sup>1</sup>, indeferido pela Unidade de Origem da RFB, em decisão posteriormente confirmada pela DRJ 09.

Feitas essas breves colocações, passo à análise dos pontos controvertidos nos autos.

### 1. Da Nulidade da Decisão Recorrida por Cerceamento do Direito de Defesa

---

<sup>1</sup> Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

Argumenta o Recorrente que, em qualquer processo, as decisões dos julgadores devem ser precisas. Por isso, caberia, neste caso, minimamente, a autoridade julgadora da instância inferior informar qual página não conseguiu realizar a leitura por alegada falta de nitidez.

Salienta que a omissão, que teria se verificado na decisão recorrida, dificultou a sua defesa, incorrendo-se no disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**

(Grifei)

No exame da eventual nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, contudo, relevante é perquirir se a autoridade julgadora foi omissa em algum ponto ou algum aspecto, algo que não foi dito e/ou algo que foi descrito equivocadamente, de modo a prejudicar o entendimento dos fundamentos da decisão e, por conseguinte, a defesa do Recorrente.

Ocorre que, primeiramente, em se tratando de pedido de ressarcimento, restituição e de declaração de compensação, o ônus da prova do crédito é exclusivamente atribuído ao contribuinte, diferentemente do que acontece quando se trata de auto de infração, caso em que as provas da infração são de responsabilidade única do Fisco.

Na Manifestação de Inconformidade, o manifestante deve trazer todos os documentos suficientes e aptos a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais, conforme disposição do §4º do art. 16 do Decreto nº. 70.235/1972:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

(...)

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

(Grifei)

Mesmo que por hipótese afastada a preclusão quanto à juntada de novos elementos, devido à aplicação ao caso da exceção prevista no citado §4º do art. 16 do DL n.º 70.235/1972, o que se vê é que não foram trazidos quaisquer documentos junto ao Recurso Voluntário que esclareçam acerca da existência do crédito, capazes de elidir a alegação de que parte daquele acervo estaria sem nitidez, como de fato estão praticamente ilegíveis os memorandos de exportação e os extratos do Siscomex.

Também seria possível comprovar o crédito mediante escrituração contábil e fiscal, importante lembrar, podendo esta servir como suporte a documentos já contidos nos autos.

Por outro lado, observo que a fundamentação da decisão recorrida quanto à falta de clareza dos documentos está compreensível e coerente; o entendimento do conteúdo desta não foi comprometido pela falta da referência às folhas tidas como ilegíveis, até porque os documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade não são grande volume, o que dificultaria sobremaneira a análise dos mesmos.

Os vícios formais (elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos imputados), quando verificados, são incapazes de gerar a declaração de nulidade, caso inexistir prejuízo à defesa, de acordo com o princípio do prejuízo ou *pas de nullité sans grief*, porque o legislador fez prevalecer no processo administrativo-fiscal a necessidade de eficiência dos atos da Administração Pública.

No exame das razões contidas no Recurso Voluntário, não se vê justificado em que medida a ausência da indicação do número das folhas tidas por ilegíveis haveria prejudicado a defesa.

No caso, foi possibilitado ao Recorrente, responsável pela prova, uma boa compreensão do que estava sendo alegado pela instância inferior, sendo-lhe, como dito, facultado repetir a juntada dos seus elementos comprobatórios ou, até mesmo, trazer novos documentos aos autos, requerendo a esta instância recursal a apreciação do conjunto probatório, com base na aplicação da regra de exceção prevista no mencionado §4º do art. 16 do DL n.º 70.235/1972,.

Sendo assim, não verifico, de igual modo, a ocorrência de nulidade da decisão recorrida, motivo pelo qual voto por rejeitar a preliminar suscitada.

## **2. Do Princípio da Verdade Material**

Acerca do princípio da verdade material, mencionado no Recurso Voluntário, é certo que o julgador administrativo deve volver-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir-se ao Recorrente na sua obrigação de produção de provas do fato que alega. Para que as investigações possam eventualmente prosseguir, cabe ao contribuinte fornecer robustos elementos acerca do quanto afirmado.

Não é o caso.

Destaco que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo, principalmente em se tratando de alegação da existência de crédito perante a Fazenda Nacional, conforme robusta e conhecida jurisprudência deste Colegiado.

Inaplicável, na situação que se coloca, a realização de diligência, já que o procedimento visa esclarecer ponto específico que reste nebuloso nos autos, que está a impedir o julgador de formar sua convicção, não se prestando à reabertura de prazo para a juntada de provas do crédito, em toda a sua extensão.

Considero, assim, acertada a decisão recorrida também quanto a este item.

### 3. Do Mérito

#### 3.1. Fabricante Não Consta do Registro de Exportação

Segundo Despacho Decisório, *na Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas* (fl.02), as notas fiscais n.ºs 191592, 199438, 43250, 43262, 43449, 43575, 43951, 45272, 45271 estariam sem a identificação do fabricante do produto, conforme se depreende de tabela trazida pelo Fisco, sendo essa a razão da glosa.

No Despacho Decisório, a imputação, então, é a seguinte:

#### **Fabricante não consta do Registro de Exportação**

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Alegou o Recorrente, em sua defesa, que a inconsistência da qual tratamos referir-se-ia às NF 43256 e 43261, constantes do pedido de ressarcimento. No PER em menção, teriam sido informados DE e RE diversos para estas duas NF, sendo este, em seu entender, o motivo da glosa.

Observo, porém, que a defesa apresentada quanto à matéria em debate está incoerente com a imputação. O caso é de inconsistência entre as notas fiscais listadas no Despacho Decisório e o respectivo Registro de Exportação-RE, no que toca ao fabricante dos produtos.

Examinando os autos, verifiquei a falta de juntada das citadas notas fiscais n.ºs 191592, 199438, 43250, 43262, 43449, 43575, 43951, 45272, 45271, que, uma vez analisadas, poderiam dirimir a dúvida e elidir a imputação.

Ademais, de acordo com a Instrução Normativa n.º 900/2008, art. 29-B, caput e §§ 1º e 2º, incluídos pela Instrução Normativa RFB n.º 1.224, de 23/12/2011, dispositivos estes reproduzido *ipsis litteris* no art. 34 da IN RFB n.º 1.300/2012<sup>2</sup>, a submissão da empresa comercial exportadora ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) requer, realmente, a prestação da informação da empresa produtora no Registro de Exportação:

Art. 29-B. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo Único ao Decreto n.º 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

**§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.**

(...)

Por conclusão, a indicação do fabricante no Registro de Exportação-RE, em acordo com as informações contidas nas notas fiscais, é essencial à fruição do Regime citado e, por conseguinte, ao reconhecimento do próprio crédito, por isso, exigida pelos atos normativos de regência da matéria (IN RFB 900/2008 e subsequente IN RFB 1.300/2012).

---

<sup>2</sup> Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto n.º 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

Outro aspecto relevante a ser colocado é que, como referido em tópico anterior, em se tratando de pedido de compensação, pedido de ressarcimento e declaração de compensação, o ônus da prova do crédito se atribui ao contribuinte, sendo também esta a jurisprudência sólida do CARF a respeito da matéria. Nesse sentido, colaciono algumas ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF/3ª SJ, para melhor evidenciar o entendimento do Colegiado sobre o assunto:

**Numero do processo:** 10880.679911/2009-04

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 03/11/2005 PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de repetição de indébito/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. A mera apresentação de DCTF retificadora, desacompanhada de provas quanto ao valor retificado, não tem o condão de reverter o ônus da prova, que continua sendo daquele que alega fato constitutivo do seu direito.

**Numero da decisão:** 9303-008.181

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

**Nome do relator:** Rodrigo da Costa Pôssas

**Numero do processo:** 13116.000673/2007-99

**Turma:** 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Câmara:** 3ª SEÇÃO

**Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**Ementa:** Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDA O PLEITO. Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito em pedido de ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação. Recurso Especial do Procurador parcialmente provido.

**Numero da decisão:** 9303-007.458

**Nome do relator:** JORGE OLMIRO LOCK

Em conclusão, faltando as provas capazes de elucidar a questão e ante à exigência da implementação da condição consistente na indicação do fabricante da mercadoria exportada para submissão ao REINTEGRA, deve ser preservada a decisão recorrida no aspecto em exame.

Ante ao exposto, nada a deferir quanto a este item da defesa.

### **3.2. Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportado**

Segundo o Despacho Decisório, houve glosa do valor referente à seguinte inconsistência: *Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os listados na Ficha Bens Exportados do PER/DCOM.*

De acordo com a decisão recorrida, trata-se-ia de erro quanto a indicação de NCM dos produtos que não têm correspondência entre NF, RE e PER/DCOMP, e, neste sentido, a manifestante não haveria trazido qualquer elemento de defesa e prova.

O Recorrente, por seu turno, atribui a glosa à seguinte situação:

Desta análise, verifica-se que não foram informados no PER vários comprovantes de exportação que se referem a estas NF e que demonstram a exportação dos produtos nelas listados relativos aos NCM's **1704.90.10, 1704.90.20, 1806.32.10 e 1806.90.00.**

As informações prestadas no PER estavam corretas, mas incompletas, ou seja, a DE e o RE informados são apenas parte dos que constam dos documentos fiscais que comprovam a exportação das mercadorias exportadas através das NF 43969, 45837 e 46878 e que estão acostados no anexo VIII da MI.

Assim, incorreu em falha a Recorrente ao não relacionar parte dos comprovantes de exportação pertinentes, ocasionando a inconsistência comentada, que, no nosso sentir, não pode limitar o direito creditório do benefício fiscal.

Perfilho-me ao entendimento manifestado na decisão combatida. E explico o porquê.

Realmente, o pleito da manifestante para que seja deferido o crédito em face dos alegados erros de preenchimento no PER/DCOMP, com a inclusão/alteração de RE e DE no Pedido de Ressarcimento, corresponderia a uma retificação do documento, como bem ressaltou a decisão recorrida.

A alteração de dados essenciais contidos no PER/DCOMP por meio dos recursos apresentados na primeira e segunda esferas de julgamento administrativo representam a alteração daquele pedido original, notadamente quanto às informações relativas ao crédito.

No Recurso Voluntário, há diversas manifestações do Recorrente literalmente no sentido de que cometera erros de preenchimento do PER/DCOMP.

Ora, a correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Sendo o erro do contribuinte de natureza essencial, o caso é mesmo de cancelamento do PER/DCOMP e de transmissão de um novo documento à base de dados da RFB.

Examinando-se os autos, contudo, verifica-se que há uma pretensão geral de alteração no fundamento apresentado no PER, o que representa inovação no pedido inicial analisado pela Unidade de Origem, que, a seu turno, debruçou-se sobre as informações outras transmitidas pelo Recorrente.

Necessário ponderar que o Recorrente já tinha sido intimado pela RFB das inconsistências no seu PER/DCOMP original, como relata no próprio no Recurso Voluntário:

No entanto, em 09/11/2012 a Recorrente recebeu Termo de Intimação RF039223865, apontando inconsistências assim descritas:

- NF não relacionada à DE– Exportação Direta
- NF não relacionada à DE – Venda a ECE
- NF posterior ao registro da Declaração de Exportação
- Registro de Exportação não vinculado à DE;

Assim, antes da transmissão do PER/DCOMP e da emissão do Despacho Decisório, o Recorrente foi cientificado da existência da maior parte das inconsistências que seriam posteriormente apontadas. Mesmo no PER/DCOMP retificador, gerado após intimação expedida pela Unidade de Origem, as inconsistências persistiram.

As modificações no PER/DCOMP, a depender da sua natureza, podem ser promovidas por meio de documento retificador ou por novo pedido, desde quando ainda pendente a decisão administrativa, ou seja, em momento anterior ao da emissão de Despacho Decisório a respeito do crédito pleiteado.

Não se trata, o procedimento, de mero formalismo por parte da autoridade julgadora da instância inferior, como sugere o Recorrente, eis que não é possível em fase de julgamento modificar-se os dados do pedido original do contribuinte.

Avulta, ademais, não se encontrar incluída entre as competências definidas pelo Regimento desta Casa (RICARF)<sup>3</sup>, para o Colegiado, que é uma instância recursal, a alteração de ofício de dados informados em PER/DCOMP ou demais Declarações.

### **3.3. Nota Fiscal Não Relacionada à DE e Nota Fiscal posterior ao registro da Declaração de Exportação**

---

<sup>3</sup> Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Também quanto a estes dois itens do Despacho Decisório, a alegação do Fisco ao analisar o PER/DCOMP é a de que haveria inconsistências relativas ao preenchimento das notas fiscais, em cotejo com as informações prestadas nas Declarações de Exportação - DE.

Primeiramente, as NF 46875 e 46876, incluídas no Pedido de Ressarcimento, não estariam relacionadas às DE indicadas. No segundo caso, haveria inconsistência relacionada às datas, sendo, assim, a data de emissão da NF posterior à da DE.

No que concerne à imputação primeira, o Recorrente reconhece o cometimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP:

De fato, ao preencher o Pedido de Ressarcimento, a Recorrente incorreu em erros, pois vinculou equivocadamente os Registros de Exportação com as NF 43969, 45837, 46875, 46876, 46878, 186984, 42552, 43256, 43257 e 43261.

Tais erros fizeram com que o confronto eletrônico das informações promovido pelo sistema da RFB entre o PER e os documentos fiscais de exportação, não encontrasse parâmetros para validar o crédito do REINTEGRA decorrente das exportações constantes destas NFs.

Da análise criteriosa ao detalhamento do Despacho Decisório, a Recorrente pôde identificar as falhas cometidas e através da presente, busca o reconhecimento, de ofício, do seu direito creditório.

Conforme antes colocado, os erros no preenchimento do PER/DCOMP devem ser corrigidos com a transmissão de documento retificador, e não no curso do processo administrativo fiscal.

Alega ainda o Recorrente que, realmente, a Declaração de Exportação 2120013038/3 fora registrada no dia 05/01/2012 e a NF 186984, emitida em 06/01/2012, sendo que disso teria resultado a inconsistência apontada no Despacho Decisório.

Portanto, não há divergência entre a decisão recorrida e o Recurso Voluntário, quanto ao fato em questão.

Assim, a decisão recorrida considera que a Nota Fiscal correspondente aos produtos exportados seria documento necessário para o registro da declaração e obrigatório para o instrução do DE, conforme previsto no art. 16, inc. I, da IN SRF 28/1994, não sendo possível uma nota fiscal com data de emissão posterior à data de registro da declaração de exportação ser admitida como documento hábil para comprovação da exportação dos produtos nela referidos.

De fato, a emissão da nota fiscal é precedente cronológico e pressuposto para registro da Declaração de Exportação, à qual deve instruir. É o conteúdo do documento fiscal que serve de base para os dados da DE, em razão do que se revela irregular o procedimento de emissão da nota fiscal em momento posterior ao da aludida Declaração, de acordo com o que se encontra disposto no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), art. 588, inc. I:

**Art. 588. A declaração de exportação será instruída com:**

**I - a primeira via da nota fiscal;**

II - a via original do conhecimento e do manifesto internacional de carga, nas exportações por via terrestre, fluvial ou lacustre; e

III - outros documentos exigidos na legislação específica.

Parágrafo único. Os documentos instrutivos da declaração de exportação serão entregues à autoridade aduaneira, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(Grifei)

Com razão a decisão combatida, ao manter a glosa relacionada à inconsistência em comento, haja vista ter se constatado irregularidade quanto ao procedimento de registro da Declaração de Exportação. Mais uma vez, o caso é de transmissão de PER/DCOMP retificador, para correção das informações equivocadas relacionadas às notas fiscais e DE, ou cancelamento do PER/DCOMP original, conforme o contribuinte entender mais adequado.

Para encerrar, tem-se que o efeito suspensivo da cobrança do crédito tributário, requerido na peça recursal, ocorre independentemente de solicitação do Recorrente e de seu deferimento por parte da instância superior no contencioso administrativo, porquanto efetuada no órgão de origem da RFB face às disposições contidas nos arts. 151, inc. III, do CTN<sup>4</sup>, e 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>5</sup>, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal- PAF.

Em vista de todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

---

<sup>4</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

